



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.007121/00-78  
Recurso nº : 127.622  
Matéria : IRPF - EX.: 1998  
Recorrente : GEORGE RODOLFO DA COSTA PEREIRA  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2002  
Acórdão nº : 102-45.372

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – Bem decidiu o julgador de primeiro grau ao invocar o Ato Declaratório Normativo nº 3/96 para bloquear o acesso do Recorrente à instância administrativa, porque a opção pela via judicial constitui óbice a que este articule a mesma pretensão na via administrativa, mesmo em se tratando de um direito a esta altura incontroverso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEORGE RODOLFO DA COSTA PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 2 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.007121/00-78  
Acórdão nº : 102-45.372  
Recurso nº : 127.622  
Recorrente : GEORGE RODOLFO DA COSTA PEREIRA

**RELATÓRIO**

GEORGE RODOLFO DA COSTA PEREIRA, já qualificado nos autos, não teve conhecido, perante a Delegacia de Julgamento de Foz do Iguaçu (decisão, fls.202), sua impugnação à glosa efetuada em sua de declaração de imposto de renda, exercício de 1998, que incluiu como rendimentos tributáveis as quantias recebidas a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, ao fundamento de que propusera anteriormente ação judicial com o mesmo objeto, em tramitação na Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná.

A decisão singular ampara-se no Ato Declaratório Normativo nº 3/96, segundo o qual a busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Em seu recurso a este Conselho (fls.202), garantida a instância pelo depósito de fls.234, o Recorrente, após historiar os fatos do processo e da ação judicial, alega que atos normativos da Secretaria da Receita Federal reconhecem hoje seu direito à isenção e, assim, não pode o órgão revisor optar pelo caminho mais cômodo e transferir a decisão ao Poder Judiciário. Alega, ainda, que a decisão que ocorrer primeiro (administrativa ou judicial) terá o mesmo efeito e que não há risco de restituição em duplicidade, face ao disposto nos art.1.531 e 1.532 do Código Civil.

É o Relatório.

2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.007121/00-78

Acórdão nº : 102-45.372

**VOTO**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Como é de tradição da República brasileira, a Constituição consagra o regime de separação dos poderes, cabendo precipuamente ao Poder Judiciário, detentor do monopólio da jurisdição, dirimir os conflitos de interesses entre particulares e entre particulares e o Poder Público. Idêntica prerrogativa conferida ao Poder Executivo será sempre subsidiária e subordinada à do Judiciário, pois não se pode cogitar de que o provimento administrativo se sobreponha ao provimento judicial.

O princípio constitucional é reiterado pelo art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, pelo art. 16, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a pelo Ato Declaratório Normativo nº 3/96, da Secretaria da Receita Federal, todos vedando que lide proposta perante o Judiciário seja renovada na instância administrativa.

Mesmo quando a Fazenda Nacional reconhece como válida a pretensão do sujeito passivo, como na espécie, cuidou o legislador de extremar as instâncias administrativa e judicial, como se constata à leitura do art. 19 da Medida



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007121/00-78

Acórdão nº. : 102-45.372

Provisória nº 2.176<sup>(\*)</sup>, em sua mais recente e derradeira edição, *verbis*:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - *omissis*;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

§ 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse.

§ 4º Fica o Secretário da Receita Federal autorizado a determinar que não sejam constituídos créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II.

§ 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no parágrafo anterior, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.”

<sup>(\*)</sup> Originariamente, MP nº 1.110. Numeração alterada, após sucessivas reedições, sendo a mais recentes, anteriores à atual (ano de 2000), as de nº 1.973 e 2.095. Chegou à numeração atual ao entrar no oitavo ano de renovações mensais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007121/00-78

Acórdão nº. : 102-45.372

Como se vê, os §§ 1º a 3º dispõem sobre procedimentos em processos judiciais com o objetivo de encerrar a lide e os seguintes sobre as providências administrativas para evitar a constituição de créditos tributários e para cancelar os já existentes.

A Fazenda Nacional valeu-se da prerrogativa contida na MP no tocante aos valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, a partir do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.287/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda e, se porventura não houve a iniciativa de seu representante em juízo no sentido de torná-la efetiva, cumpre ao ora Recorrente fazê-lo nos autos judiciais.

Por conseguinte, bem decidiu o julgador de primeiro grau ao invocar o Ato Declaratório Normativo nº 3/96 para bloquear o acesso do Recorrente à instância administrativa, porque a opção pela via judicial, constitui óbice a que este pleiteie na via administrativa, mesmo em se tratando de um direito a esta altura incontroverso.

O ato declaratório da Secretaria da Receita Federal e o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se harmonizam e se complementam, pois ambos têm o objetivo de prestigiar o princípio constitucional do monopólio da jurisdição, quer quando buscam prevenir a sobreposição de decisões administrativas aos provimentos dos tribunais, quer quando reconhecem a prevalência da jurisprudência pacificada nos tribunais superiores sobre os critérios jurídicos adotados pelas autoridades lançadoras.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007121/00-78

Acórdão nº. : 102-45.372

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso..

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2002.

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES